



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1519754-41.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado GUARANI FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3467 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1519754-41.2016.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Guarani Futebol Clube

Comarca: Campinas (SEF – Setor de Execuções Fiscais)

Apelação Cível. Execução fiscal. ISSQN – Diferença DMS (Declarado x Pago) - Tomador. Município de Campinas. Extinção do processo pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Despacho inicial proferido em 09/12/2016. Executada citada. Pleitos de pesquisa de bens sequer examinados pelo Juízo. Inexistência de marco temporal inicial para cômputo do prazo prescricional. Ausência, ademais, de intimação do exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, antes de extinguir o feito. Prejuízo presumido. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos. Inocorrência da prescrição intercorrente. Extinção afastada e prosseguimento do feito determinado. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Município de Campinas contra r. sentença de fls. 49/52, que julgou extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, e extinta a execução fiscal ajuizada em face de Guarani Futebol Clube, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, incs. III e IV, do CPC.

O Município apelante alega, em resumo, que (1) a r. sentença é nula, pois não houve prévia oportunidade para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, ou seja, houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, (2) a demora na tramitação do feito deve ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, (3) só há falar em início do prazo da prescrição intercorrente após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo (artigo 40, *caput* e §2º, da Lei nº

6.830/80, (4) a suspensão somente se inicia depois de o devedor não ser localizado ou não serem localizados bens penhoráveis, o que inocorreu no presente caso, (5) não foi intimada sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (fls. 60/72).

O recurso é tempestivo, foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. De feito, por ocasião da interrupção do prazo prescricional, que se dá com o despacho que determina a citação, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou

inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

Ao que se colhe dos autos, o MM. Juízo singular determinou a citação do executado em 09/12/2016 (fls. 09), quando, então, se interrompeu o prazo prescricional.

A citação foi realizada em 10/08/2017 (fls. 11).

O executado compareceu aos autos, no entanto, não realizou o pagamento do débito (fls. 12).

Aliás, intimado a regularizar a representação processual, não a providenciou (fls. 14/7).

A Fazenda Pública manifestou-se solicitando a penhora online de ativos financeiros, bem como a pesquisa e bloqueio de veículos e imóveis, além da inscrição do executado no Serasajud e a indisponibilidade de seus bens (fls. 24/28 – 16/10/2020).

O MM. Juízo singular determinou o bloqueio online de ativos financeiros em 01/02/2021 (fls. 29/30), no entanto, a diligência não chegou a ser cumprida.

Sobreveio pedido de suspensão do andamento dos autos em 18/09/2021 (fls. 31).

Em 22/06/2022, reiterou-se o pedido de penhora online e pesquisas de bens (fls. 36/39), ocorre que o pedido não foi analisado.

Aos 02/07/2024 o MM. Juízo proferiu decisão nos seguintes termos: *“Considerando o lapso temporal desde que houve o*

requerimento da diligência retro (penhora) sem que esta serventia tenha conseguido fazer frente ao volume de trabalho, esclareça a parte credora, em trinta dias, se ainda há interesse no ato requerido, apresentando o valor atualizado do crédito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, independentemente de nova intimação, aguarde-se pelo prazo de um ano (em atenção ao disposto no art. 40, §§1º e 2º, da Lei n. 6.830/80) e, após o decurso desse prazo, iniciar-se-á, de plano, a contagem do prazo prescricional, nos exatos termos do quanto decidido no r. REsp 1.340.553/RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 40)

Em 12/07/2024 a Fazenda Pública manifestou-se pelo prosseguimento do feito, juntando relatório atualizado do débito (fls. 45), o que novamente sequer foi analisado.

Sobreveio a r. sentença vergastada, a qual reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente (fls. 49/52).

Como se vê, além de o feito não permanecer paralisado por desídia do Município exequente, o MM. Juízo singular não examinou os pedidos de pesquisa de bens de fls. 36, bem como não ordenou a intimação prévia Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Não há sequer marco inicial para o cômputo do prazo de suspensão e da prescrição intercorrente.

Na realidade, o próprio juízo, na decisão de fls. 40 reconheceu a dificuldade no cumprimento dos processos em trâmite pela Serventia.

Com todo respeito à convicção pessoal do eminente Sentenciante, não se intimou a Municipalidade acerca da não localização de bens, de molde a ter início o prazo de suspensão de um ano. Tampouco, a contar do transcurso do lapso anual, houve a consumação

do lustro prescricional.

Logo, **não** houve desídia do Fisco Municipal pelo período superior a cinco anos, mas evidente falha no mecanismo judiciário, por nem sequer se divisar termo inicial para contagem do prazo prescricional, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incidirá à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

De rigor a reforma da sentença para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, como de direito.

4. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim colimado no parágrafo acima.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator